



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

NORIVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA JUNIOR

**CRIPTOMOEDAS NO BRASIL: LIBERDADE FINANCEIRA, REGULAÇÃO
ESTATAL E OS DESAFIOS DO MARCO LEGAL DOS CRIPTOATIVOS**

**ARIQUEMES - RO
2025**

NORIVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA JUNIOR

**CRIPTOMOEDAS NO BRASIL: LIBERDADE FINANCEIRA, REGULAÇÃO
ESTATAL E OS DESAFIOS DO MARCO LEGAL DOS CRIPTOATIVOS**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário
FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para
a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Gabriel Santos Dalla Costa

**ARIQUEMES - RO
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

O48c OLIVEIRA JUNIOR, Norivaldo Carvalho de

Criptomoedas no Brasil: liberdade financeira, regulação estatal e os desafios do marco legal dos criptoativos / Norivaldo Carvalho de Oliveira Junior – Ariquemes/ RO, 2025.

20 f.

Orientador(a): Prof. Esp. Gabriel Santos Dalla Costa

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

1.Criptomoedas. 2.Marco legal dos criptoativos. 3.Moeda digital. 4.Regulação estatal. I.Costa, Gabriel Santos Dalla. II.Título.

CDD 340

Bibliotecário(a) Isabelle da Silva Souza

CRB 11/1148

NORIVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA JUNIOR

**CRIPTOMOEDAS NO BRASIL: LIBERDADE FINANCEIRA, REGULAÇÃO
ESTATAL E OS DESAFIOS DO MARCO LEGAL DOS CRIPTOATIVOS**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Gabriel Santos Dalla Costa

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Gabriel Santos Dalla Costa (orientador(a))
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Esp. Maria Eduarda Ribeiro da Silva (examinador)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Esp. Wanderson Vieira de Andrade (examinador)
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**ARIQUEMES - RO
2025**

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 ANÁLISE INTRODUTÓRIA SOBRE CRIPTOMOEDAS.....	9
3 IMPLICAÇÕES LEGAIS DA DESCENTRALIZAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS E A DESCONFORMIDADE COM O SISTEMA DE REGULAÇÃO MONETÁRIA.....	11
4 REGULAMENTAÇÃO DA CRIPTOMOEDA NO BRASIL.....	13
5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	15
6 ANÁLISE DOS RESULTADOS	16
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
REFERÊNCIAS	20
ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO	22

CRIPTOMOEDAS NO BRASIL: LIBERDADE FINANCEIRA, REGULAÇÃO ESTATAL E OS DESAFIOS DO MARCO LEGAL DOS CRIPTOATIVOS

CRYPTOCURRENCIES IN BRAZIL: FINANCIAL FREEDOM, STATE REGULATION, AND THE CHALLENGES OF THE LEGAL FRAMEWORK FOR CRYPTOASSETS

¹ **Norivaldo Carvalho de Oliveira Junior**

² **Gabriel Santos Dalla Costa**

RESUMO

O avanço tecnológico e a progressiva digitalização das relações econômicas impulsionaram o surgimento e a consolidação das criptomoedas, um fenômeno capaz de desafiar o monopólio estatal da emissão de moeda e de redefinir os limites entre liberdade financeira e controle jurídico. Nesse contexto de transformação acelerada, o presente estudo teve como objetivo analisar o tratamento jurídico conferido às criptomoedas no Brasil, com ênfase nas possibilidades e nos limites da regulação estatal aplicada às transações com ativos virtuais. A pesquisa adotou abordagem qualitativa, orientada pelo método dedutivo e de caráter exploratório, estruturada a partir de revisão bibliográfica e documental. Foram examinadas obras doutrinárias, artigos científicos, normativos nacionais e documentos regulatórios produzidos pelos órgãos competentes. Os resultados indicaram que, embora o Marco Legal dos Criptoativos represente avanço significativo rumo à institucionalização do setor, persistem lacunas relevantes. Entre elas, destacam-se a ausência de diretrizes uniformes e a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de proteção do investidor. Tais fragilidades evidenciam que o arcabouço normativo ainda se encontra em processo de consolidação, exigindo ajustes contínuos para acompanhar a dinâmica inovadora dos mercados digitais. Conclui-se que o principal desafio do Direito brasileiro consiste em equilibrar inovação e segurança jurídica. A descentralização das criptomoedas demanda uma regulação capaz de harmonizar a liberdade financeira com os princípios constitucionais da ordem econômica, assegurando que o desenvolvimento tecnológico ocorra sob os pilares da legalidade, estabilidade institucional e proteção do interesse público.

Palavras-chave: criptomoedas; Marco legal dos criptoativos; Moeda digital; regulação estatal.

ABSTRACT

The technological advancement and the progressive digitalization of economic relations have driven the emergence and consolidation of cryptocurrencies, a phenomenon capable of challenging the State's monopoly over currency issuance and redefining the boundaries between financial freedom and legal control. In this context of accelerated transformation, the present study aimed to analyze the legal treatment granted to cryptocurrencies in Brazil, with emphasis on both the possibilities and the limits of State regulation applied to transactions involving virtual assets. The research adopted a qualitative approach, guided by the deductive

¹ Acadêmico do curso de Direito, Centro Universitário Faema – UNIFAEAMA, e-mail: norivaldo.62360@unifaema.edu.br

² Mestrando em Filosofia pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Docente do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEAMA). Pesquisador. E-mail: Gabriel.santos@unifaema.edu.br.

method and exploratory in nature, structured through bibliographic and documentary review. Doctrinal works, scientific articles, national regulations, and regulatory documents issued by competent authorities were examined. The findings indicate that, although the Brazilian Legal Framework for Cryptoassets represents a significant step toward institutionalizing the sector, relevant gaps persist. Among these, the absence of uniform guidelines and the need for improved investor-protection mechanisms stand out. Such weaknesses demonstrate that the regulatory framework is still undergoing consolidation, requiring continuous adjustments to keep pace with the innovative dynamics of digital markets. It is concluded that the main challenge of Brazilian law lies in balancing innovation and legal certainty. The decentralization inherent to cryptocurrencies demands a regulatory model capable of harmonizing financial freedom with the constitutional principles of the economic order, ensuring that technological development occurs under the pillars of legality, institutional stability, and the protection of the public interest.

Keywords: cryptocurrencies; Legal Framework for Cryptoassets; Digital currency; state regulation.

1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico, com suas inovações disruptivas, tem sido influente na transformação das relações econômicas, trazendo consigo novos contornos para o ordenamento jurídico. O advento dos criptoativos, em específico, as criptomoedas, surge como resultado dessa evolução, colocando em xeque os modelos tradicionais de regulação estatal e desafiando a capacidade do Direito de acompanhar as mudanças tecnológicas.

As criptomoedas são um tipo de moeda digital, que utiliza a criptografia para garantir a segurança de suas transações, o que torna praticamente impossível falsificá-las ou gastá-las duas vezes. Elas são descentralizadas, ou seja, não são emitidas nem controladas por nenhuma autoridade central, como um banco central ou governo. Logo, elas operam em uma rede de computadores distribuída, conhecida como *blockchain*, que é um registro público e imutável de todas as transações realizadas com a moeda.

Portanto, surge a importância de discutir sobre o papel do Estado na regulação de novos instrumentos financeiros, onde a liberdade econômica, muitas vezes preconizada pelos defensores dos criptoativos, colide com a necessidade de controle e supervisão por parte das autoridades estatais, que visam garantir a ordem pública e a proteção dos direitos fundamentais.

O sistema jurídico busca proporcionar estabilidade e segurança nas relações econômicas, ao afirmar que o Direito deve ser a garantia da justiça e da equidade nas relações sociais, funcionando como um instrumento de regulação das atividades humanas.

Contudo, observa-se que a aceleração do progresso tecnológico tem gerado um descompasso com a dinâmica das normas legais. O ciberespaço, espaço de livre interação entre

indivíduos, em que as criptomoedas surgiram, escapa muitas vezes ao alcance do Direito, que ainda se vê atrelado a estruturas obsoletas. Não obstante, a ausência de uma regulação para as criptomoedas tem gerado discussões, visto que a ausência de normas e a regulação insuficiente representam um risco para o ordenamento jurídico e para os direitos dos cidadãos.

Neste cenário, a discussão sobre o tratamento jurídico das criptomoedas e a necessidade de sua regulamentação se apresenta como relevante. A Constituição Federal, em seu artigo 170, preconiza que a ordem econômica deve atender à função social, o que, em uma análise, exige a intervenção do Estado para garantir a eficácia do mercado, prevenindo a marginalização de práticas que possam comprometer o bem-estar coletivo.

Não obstante, o controle estatal sobre os criptoativos, sobretudo em relação às transações digitais, desafia a própria concepção de moeda e do poder estatal sobre a emissão e circulação de valores. O direito de soberania dos Estados, em matéria econômica, não pode ser tratado como uma prerrogativa irrestrita, devendo ser exercido de maneira prudente. Assim, o regime descentralizado das criptomoedas questiona a competência dos Estados em regular essa nova forma de riqueza e suscita reflexões sobre os limites entre liberdade econômica e intervenção estatal.

O problema que se coloca, portanto, é como a ordem jurídica pode efetivamente regulamentar um sistema financeiro tão distinto e descentralizado, sem sufocar a inovação e a liberdade econômica que esses novos instrumentos proporcionam? A impossibilidade de aplicação das normas tradicionais do sistema financeiro a esse novo contexto virtual, exige que o direito evolua, utilizando-se de novas técnicas normativas que acompanhem os avanços tecnológicos sem perder de vista a necessidade de proteção dos direitos individuais e coletivos.

A justificativa para a realização deste estudo encontra-se em compreender as repercussões das criptomoedas no mercado financeiro e na sociedade, diante da utilização dessas moedas digitais como instrumentos de troca e de preservação de valor. A análise da regulamentação das criptomoedas e a busca por um modelo jurídico capaz de equilibrar a liberdade econômica e a intervenção estatal é uma necessidade para o futuro do ordenamento jurídico e da sociedade como um todo.

Portanto, tem-se como objetivo analisar o tratamento jurídico das criptomoedas no Brasil, discutindo as possibilidades e os limites da regulação estatal sobre as transações com moedas virtuais, à luz da legislação vigente e da doutrina jurídica contemporânea. Para tal, busca-se, a partir de objetivos específicos: analisar o conceito e natureza da das criptomoedas e os fundamentos de sua utilização no mercado financeiro, discutir sobre as implicações legais da descentralização das criptomoedas e sua desconformidade com o sistema tradicional de

regulação monetária, por fim, analisar o Marco Legal dos Criptoativos destacando seus avanços, lacunas e os esforços normativos voltados à regulamentação das criptomoedas no Brasil.

2 ANÁLISE INTRODUTÓRIA SOBRE CRIPTOMOEDAS

Antes de aprofundar no conceito e nos fundamentos das criptomoedas, julga-se importante que se faça uma breve análise sobre o que se entende por moeda no contexto econômico e jurídico. Portanto, a moeda, conforme ensina Antunes (2023), é o "meio de troca amplamente aceito, utilizado para a compra de bens e serviços, funcionando também como unidade de conta e reserva de valor".

Nusdeo (2001, p. 49) amplia o entendimento sobre seu conceito e explica, assim como o autor anterior, que a moeda é instrumento de troca:

A definição de moeda confunde-se, pois, com sua principal função: moeda é um instrumento de troca. Para que ela, porém, sirva como tal, deve não apenas conservar a sua própria fisicamente, como também deve conservar em si o valor, quer dizer, incorporar, permanentemente o valor original pelo qual foi aceita. Quando tal não se dá, ela sofre uma disfunção, uma espécie de doença monetária, como a inflação.

A moeda tem sido um instrumento de regulação econômica, sendo de competência exclusiva do Estado a sua emissão, conforme expresso no artigo 170 da Constituição Federal, que consagra a função social da moeda e sua relação com a ordem econômica do país (Barroso-Filho; Sztajn, 2018). Esse monopólio estatal, no entanto, é posto em xeque com o advento das criptomoedas.

A concepção de uma moeda descentralizada, desvinculada da regulamentação estatal, neutra e de alcance universal, não é um fenômeno recente, sendo, na verdade, uma ideia que remonta várias décadas. Segundo Merquides e Silva (2022), a era da moeda digital foi antecipada há 17 anos por Milton Friedman, renomado economista americano e laureado com o Prêmio Nobel de Ciências Econômicas em 1976, em reconhecimento à sua pesquisa sobre análise de consumo, teoria monetária, história econômica e à complexidade das políticas de estabilização.

No que se refere ao conceito de criptomoedas, conforme Castello (2019), constituem um formato de dinheiro digital, com natureza descentralizada e imutável, que ao contrário das moedas fiduciárias, não são emitidas por bancos centrais ou governos, mas operam em um sistema distribuído, descentralizado e transparente, em que as transações são registradas em uma rede pública e imutável denominada *blockchain*.

Como esclarece Ghirardi (2020), o sistema monetário descentralizado permite que as transações ocorram sem a necessidade de uma autoridade central, confiando na própria rede de participantes para validar e verificar a autenticidade das transações.

O conceito de criptomoeda é, portanto, e ligado à tecnologia de criptografia, que garante a segurança e a integridade das transações realizadas. Essa segurança advém de algoritmos que protegem as transações contra fraudes e duplicidade de gastos. A criptografia, assim, auxilia na confiabilidade das criptomoedas, sendo sua principal característica a impossibilidade de falsificação, o que assegura sua integridade (Teixeira; Rodrigues, 2019).

Como explica Frade (2021), a criptografia é o pilar sobre o qual repousa toda a confiança nas criptomoedas, permitindo que elas sejam tratadas como dinheiro legítimo em um espaço onde a confiança convencional, como a existente nas instituições financeiras tradicionais, não se aplica.

Os tipos de criptomoedas são diversos, sendo o Bitcoin a primeira e mais conhecida, criada por um indivíduo ou grupo sob o pseudônimo de Satoshi Nakamoto. Entretanto, o mercado de criptomoedas evoluiu desde a criação do Bitcoin, dando origem a diversas outras moedas digitais, como o Ethereum, Ripple, Litecoin e Bitcoin Cash, cada uma sua característica, mas todas baseadas na mesma tecnologia subjacente do blockchain (Ghirardi, 2020). O Ethereum, por exemplo, mas também serve como plataforma para contratos inteligentes (*smart contracts*), permitindo que acordos e transações sejam executados automaticamente, sem a necessidade de intermediários (Teixeira; Rodrigues, 2019).

A expansão das criptomoedas também está associada à sua adoção como investimento financeiro, com muitos investidores buscando aproveitar a valorização dessas moedas digitais. No entanto, o mercado de criptomoedas é caracterizado pela sua volatilidade, o que o torna atraente para especuladores, mas também arriscado. (Frade, 2021) Nesse sentido, a falta de regulamentação e de um sistema de garantias jurídicas sobre o uso e a proteção das criptomoedas também gera incertezas quanto ao seu valor e segurança, o que intensifica o debate jurídico sobre sua legitimidade e necessidade de controle.

3 IMPLICAÇÕES LEGAIS DA DESCENTRALIZAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS E A DESCONFORMIDADE COM O SISTEMA DE REGULAÇÃO MONETÁRIA

A descentralização das criptomoedas está entre os aspectos mais controversos e instigantes, sobretudo porque desafia os princípios estruturantes do sistema financeiro tradicional e o monopólio estatal da emissão monetária. Vale pontuar que, a descentralização é

uma característica intrínseca das criptomoedas, derivada da tecnologia blockchain, que distribui o registro das transações em uma rede global de usuários, sem a necessidade de um ente central emissor ou controlador. Essa arquitetura técnica não pode ser “centralizada” por lei, uma vez que o próprio funcionamento da rede é autogerido por consenso criptográfico entre seus participantes (Teixeira; Rodrigues, 2019).

Isso, porque, segundo Frade (2021), a inexistência de uma autoridade responsável pela sua emissão, controle e fiscalização cria um vácuo normativo e, consequentemente, uma tensão entre o princípio da liberdade econômica e o poder regulatório do Estado. Nesse contexto, conforme sustenta Teixeira e Rodrigues (2019), a ordem econômica não pode ser reduzida a uma arena de liberdade absoluta, devendo coexistir com o dever de regulação estatal que assegura a justiça e o equilíbrio social.

A natureza descentralizada das criptomoedas, viabilizada pela tecnologia blockchain, rompe com a lógica tradicional do sistema financeiro, fundado em instituições intermediárias e na confiança depositada em agentes centralizados, como bancos e órgãos reguladores (Andrade, 2017).

Para Ghirardi (2021), essa descentralização provoca um fenômeno inédito, no qual o próprio mecanismo tecnológico assume a função regulatória antes exercida pelo Estado, criando um novo paradigma de confiança institucional, cenário que, ainda que promova liberdade e autonomia aos usuários, gera desafios quanto à responsabilidade civil, à prevenção de ilícitos econômicos e à segurança jurídica das transações realizadas em ambiente digital.

Do ponto de vista jurídico, a ausência de um emissor identificado e de um ente regulador suscita questionamentos acerca da aplicabilidade das normas financeiras e penais (Nascimento; Curtarelli; Rego, 2024). O Banco Central do Brasil, em diversas notas técnicas, reconhece que as criptomoedas não se enquadram no conceito de “moeda de curso forçado”, conforme previsto no artigo 21, inciso VII, da Constituição Federal (Brasil, 1988), e tampouco como valor mobiliário, nos termos da Lei nº 6.385/1976, que regula o mercado de capitais (Brasil, 1976).

Assim, observa-se que as criptomoedas ocupam espaço jurídico limítrofe, nem moeda estatal, nem ativo financeiro convencional, o que amplia a complexidade de sua regulação (Frade, 2021). Como destaca Teixeira e Rodrigues (2019), a lacuna normativa acerca dos criptoativos não significa ausência de controle jurídico, mas sim a necessidade de uma nova hermenêutica para lidar com fenômenos que escapam às categorias jurídicas tradicionais.

A desconformidade das criptomoedas com o sistema de regulação monetária tradicional reside no fato de que o sistema monetário nacional, conforme delineado pela

Constituição Federal de 1988, tem como base o monopólio estatal da emissão e controle da moeda, prerrogativa que decorre do artigo 21, inciso VII, segundo o qual compete à União “emitir moeda e regular o seu valor” (Brasil, 1988). As criptomoedas, contudo, subverte tal monopólio, instituindo um modelo de circulação de valores à margem do controle estatal.

Como pontua Ghirardi (2021), a moeda estatal é, por essência, um instrumento de política econômica, e sua emissão e regulação pertencem ao domínio da soberania nacional; toda forma paralela de circulação de valor desafia esse poder e cria zonas cinzentas de responsabilidade jurídica.

Conforme explica Frade (2021), a ausência de controle estatal sobre a emissão e circulação das criptomoedas permite a criação de sistemas financeiros paralelos, suscetíveis à especulação, evasão fiscal e lavagem de dinheiro. Além disso, a falta de regulamentação pode comprometer o direito do consumidor, uma vez que, em caso de fraude, perda de ativos ou falência de plataformas intermediárias, não há garantia legal de restituição ou reparação.

Isso, porque, as transações em blockchain, embora transparentes em sua estrutura, garantem o anonimato dos usuários, o que dificulta a rastreabilidade dos recursos. Magalhães e Sotero (2025), advertem que a ausência de regulação específica não pode ser confundida com ausência de juridicidade, ressaltando que as criptomoedas, ainda que não reconhecidas formalmente como moeda, produzem efeitos jurídicos e patrimoniais concretos, o que exige do Estado a criação de instrumentos normativos compatíveis com sua natureza digital.

Em resposta aos desafios aqui discutidos, o início da normatização das criptomoedas teve início com o Marco Legal dos Criptoativos, a partir da Lei nº 14.478/2022, representa o marco inicial da normatização das criptomoedas no ordenamento jurídico brasileiro. Embora não interfira na essência descentralizada desses ativos nem se confunda com o sistema tradicional de regulação monetária, a lei estabelece obrigações normativas para as atividades empresariais que orbitam em torno das criptomoedas, principalmente no que tange à intermediação econômica, custódia de ativos e prestação de serviços correlatos.

Segundo Garcia *et al.* (2025), trata-se, portanto, de um movimento de inclusão regulatória, e não de absorção monetária, pois o Estado não busca controlar a tecnologia, mas garantir que seu uso ocorra sob parâmetros de transparência, segurança e legalidade.

Dessa forma, vale destacar que mesmo após a promulgação do Marco Legal, a descentralização permanece inalterada, da mesma forma, a moeda estatal não é substituída. Assim, o que efetivamente se regula com a Lei nº 14.478/2022 não é a moeda digital em si, mas as operações e os agentes que intermedeiam sua circulação. De toda forma, o próximo tópico debruça-se sobre sua análise (Brasil, 2022).

4 REGULAMENTAÇÃO DA CRIPTOMOEDA NO BRASIL

A regulamentação das criptomoedas no Brasil tem se consolidado de forma gradual e cautelosa, acompanhando o amadurecimento do mercado global de criptoativos e os avanços tecnológicos que o sustentam. Com a promulgação da Lei nº 14.478/2022, conhecida como o Marco Legal dos Criptoativos, o Brasil deu um importante passo em direção à institucionalização do mercado de moedas digitais, estabelecendo diretrizes para a prestação de serviços com ativos virtuais, regulando a atuação de corretoras (*exchanges*) e demais intermediários que operam com criptomoedas no território nacional (Sales, 2023).

O objetivo é criar um ambiente regulatório que permita o desenvolvimento do setor sem negligenciar a prevenção de ilícitos como lavagem de dinheiro, fraudes financeiras e financiamento do terrorismo, em conformidade com a Lei nº 9.613/1998. Uhde (2021, p.170), em suas palavras, detalha as motivações que se deram com a supracitada lei:

A lei estabelece que todas as operações com criptoativos devem ser informadas à Receita Federal do Brasil, seja quando realizadas por exchanges domiciliadas no país, seja quando efetuadas diretamente entre particulares (P2P) ou em plataformas estrangeiras [...] Tal exigência decorre do expressivo crescimento do mercado de criptoativos, cuja movimentação financeira chegou a cifras bilionárias (estimadas em R\$ 45 bilhões em 2018), bem como do aumento significativo de investidores e usuários envolvidos nesse ecossistema. A medida também se alinha a práticas já adotadas por outros países, que buscam aprimorar a transparência fiscal e a rastreabilidade das transações digitais. A iniciativa da Receita Federal é louvável, pois reflete uma postura proativa do Estado em liderar as discussões sobre o mercado de criptoativos, assegurando tanto a correta tributação dessas operações — aspecto essencial à manutenção do Estado Democrático de Direito — quanto o fortalecimento institucional do setor. Ao conferir maior segurança normativa e estimular a conformidade (compliance) dos agentes com as exigências fiscais, a Receita contribui para aumentar a credibilidade do mercado, favorecendo a entrada de investidores institucionais e de setores tradicionalmente mais conservadores, que passam a reconhecer os criptoativos como instrumentos legítimos dentro da ordem econômica regulada.

Na percepção de Garcia *et al.* (2025), a lei materializa a tentativa estatal de aproximar o mercado de criptoativos dos padrões de controle tributário aplicáveis aos mercados financeiros tradicionais, fortalecendo o princípio da capacidade contributiva e a efetividade arrecadatória do Estado.

O fundamento dessa medida repousa sobre a necessidade de rastreabilidade financeira, elemento para coibir lavagem de dinheiro, evasão fiscal e fraudes digitais, considerando o crescimento do setor e o volume movimentado (Sales, 2023).

Ademais, conforme Oliveira (2024), o movimento regulatório brasileiro está em consonância com práticas internacionais, visto que países como Estados Unidos, Japão e

Alemanha já adotam políticas semelhantes de reporte obrigatório de operações com criptoativos, demonstrando uma tendência global de integrar a tributação digital ao sistema financeiro tradicional.

Dessa forma, na definição legal de ativo virtual no art. 3º, o legislador reconhece que existem “representações digitais de valor” que podem ser negociadas ou transferidas eletronicamente, para pagamento ou investimento, conferindo-lhes uma “capa normativa” que antecedia o vácuo regulatório. Mas vale pontuar, conforme observa Magalhães e Sotero (2025), que a lei não regula exatamente os criptoativos em si, mas regula as prestadoras de serviços de ativos virtuais. Esse nuance importa ao se interpretar o âmbito de aplicação da norma.

Segundo Sales (2023), essa definição, porém, delimita o campo de incidência da lei, com exclusões expressas sobre a moeda nacional, moeda estrangeira, moeda eletrônica, tokens de fidelidade, valores mobiliários e ativos financeiros regulados. Isso implica que nem todo “ativo digital” será coberto pela lei, logo, há fronteiras jurídicas definidas.

Como explica Oliveira (2024), o foco legislativo recai sobre a atividade de intermediação, custódia e outros serviços ligados aos ativos virtuais, nos arts. 2º, 5º, 6º, 7º. A exigência de prévia autorização para atuação no país (art. 2º) e as diretrizes a serem observadas (art. 4º) indicam que o Estado buscou controlar o ambiente em torno dos criptoativos, não necessariamente cada token ou operação isoladamente.

Do ponto de vista dogmático, segundo Nascimento, Curtarelli e Rego (2024), isso traduz-se como operação estatal de regulação do mercado, ao invés de regulação direta da tecnologia ou de cada ativo, o que alinha a norma ao princípio da função social da economia (art. 170 da CF) e à lógica de intervenção estatal para assegurar eficiência, segurança e proteção do consumidor.

O art. 10 institui no Código Penal o art. 171-A, tipificando o que se vem a chamar “criptoestelionato”: fraudes que envolvem ativos virtuais com intuito de vantagem ilícita (Brasil, 2022). Segundo Oliveira (2024), essa inovação penal demonstra que o legislador admite que os ativos virtuais podem servir de instrumento para condutas delitivas, impondo resposta penal específica. Além disso, a lei amplia o alcance da Lei de Lavagem de Dinheiro à atuação das PSAVs.

Dessa forma, a lei confere segurança jurídica ao mercado de criptoativos no Brasil, pois como afirma Nascimento, Curtarelli e Rego (2024) o país passa a figurar entre os que possuem uma legislação específica para regulamentar tais atividades. Contudo, o equilíbrio entre liberdade econômica e regulação estatal fica em evidência, o desafio é permitir a inovação

e a descentralização intrínseca aos criptoativos, sem abrir mão dos princípios constitucionais da ordem econômica, proteção ao consumidor e combate à criminalidade.

5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente investigação científica insere-se no campo das Ciências Sociais Aplicadas, adotando uma abordagem qualitativa, uma vez que se propõe a analisar fenômenos jurídico-econômicos complexos que não são passíveis de quantificação numérica, mas sim de interpretação hermenêutica e valorativa. Quanto ao método de abordagem, o estudo é regido pelo método dedutivo. Parte-se da análise das premissas macroestruturais, consubstanciadas nos fundamentos do Direito Econômico, na Teoria Monetária e nos princípios da Ordem Econômica Constitucional, para, em um movimento lógico descendente, perscrutar a realidade específica da regulação das inovações financeiras e dos criptoativos.

No que tange aos seus objetivos, a pesquisa classifica-se como exploratória e descritiva. Exploratória, pois visa proporcionar maior familiaridade com um problema que, dado o avanço tecnológico acelerado da blockchain, ainda carece de sedimentação doutrinária definitiva; e descritiva, ao passo que busca delinear as características e as correlações entre a liberdade econômica e a necessidade de intervenção regulatória estatal.

O procedimento técnico operacionalizou-se por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental e o corpus documental abrange fontes primárias, tais como a legislação pátria, proposições legislativas e diplomas normativos infralegais (resoluções e circulares de órgãos reguladores), já o referencial bibliográfico (fontes secundárias) foi construído a partir da doutrina especializada, abarcando obras clássicas e contemporâneas que discutem a tensão entre inovação tecnológica e segurança jurídica.

Para o levantamento sistemático do estado da arte, realizou-se uma varredura nas bases de dados de alto impacto acadêmico, especificamente no Portal de Periódicos da CAPES, na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e no Google Acadêmico. A estratégia de busca utilizou operadores booleanos para a combinação dos seguintes descritores: "criptomoedas", "liberdade econômica", "regulação estatal", "blockchain" e "regulamentação".

Ressalta-se que a seleção dos materiais obedeceu aos critérios de pertinência temática e atualidade, priorizando-se produções científicas, artigos, monografias, dissertações e teses. A análise dos dados coletados pautou-se na técnica da análise de conteúdo sob a ótica jurídico-dogmática, permitindo a sistematização crítica dos argumentos favoráveis e contrários aos modelos regulatórios vigentes.

6 ANÁLISE DOS RESULTADOS

O fenômeno das criptomoedas representa, sob a ótica jurídico-econômica, é uma das expressões mais sofisticadas da busca pela liberdade financeira e pela autonomia patrimonial dos indivíduos frente à tutela estatal. A tecnologia blockchain, sustentáculo dessas moedas virtuais, rompe com paradigmas milenares da intermediação econômica e inaugura um novo estágio civilizatório, no qual a confiança institucional é substituída pela confiança criptográfica (Horchel, 2023).

Como bem assinala Merquides e Silva (2022), a liberdade econômica repousa na possibilidade de o indivíduo conduzir suas transações à margem da coerção estatal, concepção projetada na esfera digital, que confere às criptomoedas o caráter de um instrumento de emancipação econômica, conferindo aos particulares poder de autodeterminação financeira até então inédito.

Todavia, a mesma liberdade que confere força disruptiva a esses ativos traz consigo um paradoxo inafastável, segundo Ghirardi (2021), o da insegurança jurídica. Para o autor, a ausência, durante longo período, de marcos regulatórios específicos possibilitou o florescimento de práticas ilícitas, fraudes contratuais, esquemas de pirâmide e lavagem de capitais.

Nas palavras de Oliveira (2024), a inovação tecnológica, quando divorciada da normatividade, converte-se em anarquia econômica, e o vácuo jurídico se torna terreno fértil para a violação de direitos. O mercado de criptoativos, até recentemente, habitava uma zona cinzenta do ordenamento jurídico, em que o Direito tardava em alcançar a velocidade do progresso tecnológico.

A promulgação da Lei nº 14.478/2022, chamada de Marco Legal dos Criptoativos, constitui, portanto, um divisor de águas, um esforço do legislador em submeter a economia digital aos ditames da segurança jurídica e da função social da ordem econômica, conforme o artigo 170 da Constituição Federal (Souza, 2017).

Contudo, essa tentativa de juridicização não se destina a sufocar a liberdade econômica, mas a enquadrá-la dentro dos parâmetros ético-normativos do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, Teixeira e Rodrigues (2019) sustentam que a descentralização permanece como característica tecnológica das criptomoedas. E que se centraliza é o controle jurídico sobre quem opera economicamente com elas.

Assim, a lei não abole a essência descentralizada dos criptoativos, tampouco interfere na sua natureza tecnológica, mas regula a atividade econômica que lhes é subjacente, quanto à intermediação, custódia e circulação de valores digitais (Magalhães; Sotero, 2025).

Entretanto, apesar de seu valor normativo, a lei ainda é vestida de lacunas e limitações que comprometem sua completude e coerência sistêmica, como aponta Oliveira (2024). Conforme Garcia (2025), o legislador, ao buscar conciliar inovação e regulação, deixou pontos sensíveis em aberto, exigindo uma complementação normativa futura.

O primeiro deles diz respeito à tributação dos criptoativos, que permanece disciplinada de forma dispersa pela Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, a qual impõe a obrigatoriedade de declaração de transações acima de R\$ 30.000,00 mensais, mas não define de modo categórico a natureza jurídica dessas operações (Magalhães; Sotero, 2025). A ausência de um regime tributário unificado gera, assim, incerteza quanto à classificação dos criptoativos, se bens móveis, valores mobiliários ou ativos financeiros, o que compromete a previsibilidade fiscal.

Garcia (2025) pontua que outra fragilidade se relaciona à delimitação de competências entre o Banco Central do Brasil (BCB) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Embora o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 14.478/2022 exclua expressamente os valores mobiliários do escopo da norma, o texto não define com precisão o mecanismo de cooperação interinstitucional entre os órgãos.

Para o autor, a omissão pode gerar conflitos de competência, sobretudo diante da natureza híbrida de determinados tokens de investimento (security tokens), que podem ser enquadrados simultaneamente como ativos virtuais e valores mobiliários (Garcia, 2025). Segundo Oliveira (2024), a dualidade regulatória entre o BCB e a CVM exige uma coordenação normativa ainda inexistente, sob pena de perpetuar a insegurança jurídica dos operadores do mercado digital.

Ademais, como explica Nascimento, Curtarelli e Rego (2024), a proteção do investidor e do consumidor, embora prevista nas diretrizes do artigo 4º da lei, carece de concretude normativa. Não há previsão de fundos de garantia, seguros obrigatórios ou mecanismos de suitability, que vinculem a oferta de produtos ao perfil de risco de cada investidor. Em um mercado de alta volatilidade e assimetria informacional, a ausência desses instrumentos compromete a efetividade do princípio da confiança, pilar das relações de consumo.

Por fim, constata-se que a lei adota uma abordagem principiológica e programática, delegando ao Poder Executivo e aos órgãos reguladores a edição de normas complementares. Essa escolha legislativa confere flexibilidade ao sistema, permitindo que a regulamentação

acompanhe a dinâmica da tecnologia, mas, ao mesmo tempo, cria um espaço de incerteza até que as regras infralegais sejam plenamente consolidadas. A maturação normativa do Marco Legal dos Criptoativos dependerá, pois, da atuação coordenada entre o legislador, as autarquias financeiras e o Poder Judiciário, a fim de conferir ao sistema a estabilidade e a efetividade necessárias (Magalhães; Sotero, 2025).

Assim, a Lei nº 14.478/2022 inaugura o processo de juridicização das criptomoedas, sem, contudo, eliminar a sua essência descentralizada nem incorporá-las ao sistema monetário oficial. A tecnologia blockchain continua operando de forma autônoma, e o real permanece como a única moeda de curso forçado no território nacional.

O que se regula é o trânsito jurídico-econômico das atividades relacionadas a esses ativos, de modo a compatibilizar a liberdade financeira com a segurança jurídica e a estabilidade macroeconômica.

Dessa forma, Souza (2017) explica que a descentralização das criptomoedas constitui, ao mesmo tempo, sua maior virtude e seu mais complexo desafio jurídico. Ao romper com o modelo tradicional de emissão e controle estatal da moeda, os criptoativos desafiam a soberania monetária, um dos pilares da ordem econômica constitucional.

O Estado, detentor do monopólio de emissão monetária, conforme o art. 21, VII, da Constituição Federal, vê-se diante de um sistema que funciona à margem de sua regulação direta, sustentado por algoritmos e consensos criptográficos distribuídos globalmente. Essa ausência de centralidade institucional dificulta a aplicação de normas financeiras, civis e penais, criando zonas de incerteza normativa e responsabilidade difusa (Horchel, 2023).

Além disso, a desconformidade das criptomoedas com o sistema de regulação monetária tradicional suscita dilemas quanto à sua natureza jurídica e seus efeitos econômicos. Por não possuírem curso forçado, as criptomoedas não são consideradas “moeda” em sentido jurídico, mas ativos digitais com valor econômico próprio, o que as coloca fora do alcance direto das políticas monetárias e cambiais (Andrade, 2017). Tal circunstância fragiliza o controle estatal sobre a estabilidade financeira e tributária, ampliando o risco de evasão fiscal, especulação desmedida e lavagem de capitais.

Castello (2019) pontua ainda sobre o desafio na coordenação internacional da regulação, dado o caráter transnacional das transações em blockchain. A inexistência de fronteiras físicas e a autonomia tecnológica das redes dificultam a cooperação entre autoridades monetárias e fiscais, demandando uma governança global ainda incipiente.

Assim, o maior desafio não é eliminar a descentralização, mas integrá-la juridicamente, de modo que o Estado assegure transparência, segurança e rastreabilidade, sem

suprimir a liberdade econômica que caracteriza a inovação digital. A Lei nº 14.478/2022, ao inaugurar esse diálogo entre tecnologia e Direito, representa o início de uma tentativa de harmonização entre liberdade e regulação, mas a efetiva superação dessas tensões dependerá da evolução normativa, da cooperação institucional e da maturidade interpretativa dos tribunais diante dessa nova realidade financeira.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo evidenciou que o tratamento jurídico das criptomoedas no Brasil ainda se encontra em fase de consolidação, exigindo do Direito uma postura adaptativa diante da inovação tecnológica e das novas formas de circulação de valor. As criptomoedas, embora não possuam natureza monetária oficial, são nova expressão da liberdade financeira, pautada na descentralização e na autonomia dos agentes econômicos. A Lei nº 14.478/2022 inaugurou um novo paradigma normativo voltado à institucionalização e à segurança jurídica das relações no mercado de criptoativos.

Verificou-se que a descentralização, elemento constitutivo das criptomoedas, continua a coexistir com o ordenamento jurídico estatal, ainda que em tensão com o sistema de regulação monetária tradicional. Essa característica desafia o monopólio da emissão de moeda e impõe ao Estado o dever de criar instrumentos normativos que garantam estabilidade econômica e integridade institucional sem inviabilizar a inovação tecnológica. Assim, o Direito passa a atuar como mediador entre soberania e autonomia, entre controle estatal e liberdade digital.

A análise também revelou que, apesar dos avanços, a lei ainda apresenta lacunas, sobretudo quanto à tributação dos criptoativos, à delimitação de competências entre os órgãos reguladores e à proteção efetiva de investidores e consumidores. Essas omissões comprometem a previsibilidade das relações jurídicas e exigem complementação normativa e cooperação institucional.

Conclui-se, portanto, que o Brasil caminha para uma consolidação normativa capaz de equilibrar a liberdade financeira e a segurança jurídica, permitindo o desenvolvimento sustentável do mercado de criptoativos. O desafio do Direito é assegurar que a descentralização tecnológica se harmonize com os princípios constitucionais da ordem econômica, garantindo que a inovação se desenvolva sob os pilares da legalidade, estabilidade e justiça social.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Dionísio. Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 43-59, 2017. Disponível em: https://www.jus.uniceub.br/RBPP/article/download/4897/3645?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 05 nov. 2025.

ANTUNES, José Engrácia. **A Moeda-Estudo Jurídico e Económico**. Leya, 2023.

BAROSSI-FILHO, Milton; SZTAJN, Rachel. Natureza jurídica da moeda e desafios da moeda virtual. **Justitia**, v. 79, n. 204, 2018. Disponível em: https://es.mppsp.mp.br/revista_justitia/index.php/Justitia/article/view/81. Acesso em 05 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/lei/l14478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14478.htm). Acesso em: 05 nov. 2025.

CASTELLO, Melissa Guimarães. Bitcoin é moeda? Classificação das criptomoedas para o direito tributário. **Revista Direito GV**, v. 15, p. e1931, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/vz4x6BdS7znmfYFVmFrCY3C/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 05 nov. 2025.

FRADE, Camila. O Meio Ambiente Virtual e as Criptomoedas: Uma Análise Jurídica Sobre a Atual Situação Dos Bitcoins Na Legislação Brasileira. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/7731>. Acesso em: 05 nov. 2025.

GARCIA, Erli Henrique et al. Regulação das Criptomoedas: Perspectivas Jurídicas e Econômicas no Brasil. **Nativa–Revista de Ciências Sociais do Norte de Mato Grosso**, v. 1, n. 1, 2025. Disponível em: <https://revistanativa.com.br/index.php/nativa/article/download/567/875>. Acesso em: 05 nov. 2025.

GHIRARDI, Maria do Carmo Garcez. **Criptomoedas**. Almedina Brasil, 2020.

HORCHEL, Claudia. Criptomoedas como moeda paralela: apontamentos entre a liberdade financeira e o (des) controle estatal no combate e repressão à lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 14, n. 11, 2023. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/1054/721>. Acesso em 05 nov. 2025.

MAGALHÃES, Antônio Henrique Hynistayne Teixeira; DA SILVA SOTERO, Ana Paula. Regulação de criptomoedas e blockchain: desafios jurídicos. **REVISTA FOCO**, v. 18, n. 5, p.

e8496-e8496, 2025. Disponível em:
<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8496>. Acesso em: 05 nov. 2025.

MERQUIDES, Rahiza Karaziaki; DA SILVA, Alexandre Barbosa. Criptomoedas: a liberdade do monopólio monetário. **Seminário Internacional Estado, Regulação e Transformação Digital**, v. 1, p. 116-131, 2022. Disponível em:
<https://periodicos.univel.br/ojs/index.php/siert/article/view/216>. Acesso em: 05 nov. 2025.

NASCIMENTO, Gabriel Felipe Nunes; CURTARELLI, Gabrielli Caroline Moraes; REGO, Ihgor Jean. Desafios jurídicos na regulação de criptomoedas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 4292-4304, 2024.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia**: introdução ao direito econômico. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14086>. Acesso em 01 out. 2025.

OLIVEIRA, Tayná França. A Ineficácia Prática Da Lei Nº 14.478/2022 E A Necessidade De Efetiva Regulamentação Dos Criptoativos No Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 4, p. 1335-1351, 2024. Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13577>. Acesso em 01 out. 2025.

SALES, Fernando. A LEI N. 14.478/2022 E O MARCO LEGAL DAS CRIPTOMOEDAS: primeiras impressões. **Revista Jurídica OAB Tatuapé**, v. 2, n. 2, 2023. Disponível em:
<https://revista.oabtatuape.org.br/index.php/revista/article/view/64>. Acesso em 01 out. 2025.

SOUZA, Ranidson Gleyck Amâncio. Território das criptomoedas: limites à regulamentação estatal quanto à circulação de moedas no ciberespaço e possíveis alternativas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 60-78, 2017. Disponível em:
<https://www.arqcom.uniceub.br/RBPP/article/download/4902/3672>. Acesso em 01 out. 2025.

TEIXEIRA, Tarcisio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. Blockchain e criptomoedas. **Salvador: Editora JusPodivm**, 2019.

UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas: análise jurídica**. Editora Almedina Brasil, 2021

ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Norivaldo Carvalho de Oliveira Junior

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 21.11.2025

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **2,78%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet Δ

Suspeitas confirmadas: **2,37%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados Δ

Texto analisado: **95,53%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analizado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.6
sexta-feira, 21 de novembro de 2025

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho do discente NORIVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA JUNIOR n. de matrícula **62360**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 2,78%. Devendo o aluno realizar as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA
Razão: Responsável pelo documento
Localização: UNIFAEMA - Ariqueme/RO
O tempo: 24-11-2025 21:02:58

ISABELLE DA SILVA SOUZA
Bibliotecária CRB 1148/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA